



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO Nº 010/2023

Cajamar/SP., 24 de outubro de 2023.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente,

PROTOCOLO
3098/2023

DATA / HORA
24/10/2023 16:43:15

USUÁRIO
120.XXX.XXX-12

Por intermédio de Vossa Excelência, comunico à Augusta Casa Legislativa que, no uso da prerrogativa legal a mim deferida pelo art. 68 c.c. o inciso IV do art. 86 da Lei Orgânica de Cajamar, que decidi pela oposição de VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 82/2023 de autoria do Vereador Cleber Candido Silva, que originou o Autógrafo nº 2.180/2023, cuja ementa: “**INSTITUI NO DIA 29 DE JUNHO, NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, A COMEMORAÇÃO DO DIA DE SÃO PEDRO E SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”, haja vista as seguintes razões:

RAZÕES DO VETO

Em que pese o reconhecimento da iniciativa da propositura pelo Nobre Edil e aprovação pelos demais pares da Câmara Municipal, a razão do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 82/2023 se dá em decorrência do disposto no parágrafo único do art. 1º, no art. 2º e no art. 3º, a seguir:

“Art. 1º - Fica instituído no Município de Cajamar, no dia 29 de junho, a comemoração do dia de São Pedro e São Paulo.

Parágrafo Único – As atividades relativas à comemoração desta data será realiza anualmente no mês de junho.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Reconhecendo que toda manifestação de fé faz parte da nossa cultura, saúda todos os católicos no dia dedicado aos Apóstolos São Pedro e São Paulo. (grifamos)

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

J

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 08 / novembro / 2023

Despacho: Examinar-se cópias aos Vereadores e às Comissões.

CLEBER CÂNDIDO SILVA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 29 / novembro / 2023

Despacho: Ordem do dia

CLEBER CÂNDIDO SILVA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

APROVADO em discussão e votação única

na 18ª sessão ordinária

com 10 (dez) votos favoráveis:

e 4 (quatro) votos contrários

em 29 / 11 / 2023

CLEBER CÂNDIDO SILVA
PRESIDENTE



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO Nº 010/2023 – FLS. 02

Primeiramente, cumpre-nos salientar que a Constituição Federal estabelece em seu art. 5º, inciso VI e art. 19, inciso I, *in verbis* que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;” (Grifamos)

Como se pode observar nossa Carta Magna, segundo as cláusulas constitucionais supracitadas, reza que o Poder Público, de todas as esferas federativas, **possui o dever da imparcialidade ou neutralidade no que toca aos credos religiosos, não podendo, de forma alguma, inclusive subvencioná-los.**

Nesse sentido o Autógrafo nas redações contidas no parágrafo único do art. 1º, e nos artigos 2º e 3º estabelecem em síntese que: *as atividades relativas à comemoração desta data será realizada anualmente no mês de junho, sendo saudados todos os católicos, e as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, deixando claro que ao Poder Público caberá a execução, com possíveis despesas, a uma parcela específica da comunidade religiosa católica, o que contraria as disposições constitucionais.*

Nesse contexto, a promoção de evento religioso (ainda que através de apoio e incentivo), voltado a parcela católica da população, implica inequivocadamente em afronta ao princípio da laicidade do Estado.

A laicidade do Estado brasileiro tem como objetivo garantir a todos os cidadãos brasileiros o direito fundamental à liberdade de culto e crença, conforme dispõe o art. 5º, inciso VI e art. 19, inciso I da Constituição Federal supracitados, não privilegiando uma religião.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO Nº 010/2023 – FLS. 03

Ou seja, Estado laico significa que o ordenamento jurídico de um país não pode se vincular a nenhum credo religioso, a laicidade é uma característica do Estado Democrático de Direito, não tendo religião ou religiões.

Ainda, sobre o tema, a Suprema Corte, por diversas ocasiões assentou a inconstitucionalidade da participação do Estado em eventos e assuntos religiosos, doutrinando que:

[...] Se, de um lado, a Constituição, ao consagrar a laicidade, **impede que o Estado intervenha em assuntos religiosos**, seja como árbitro, seja como censor, seja como defensor, de outro, **a garantia do Estado laico obsta que dogmas da fé determinem o conteúdo de atos estatais**. Vale dizer: concepções morais religiosas, quer unânimes, quer majoritárias, quer minoritárias, não podem guiar as decisões estatais, devendo ficar circunscritas à esfera privada. **A crença religiosa e espiritual – ou a ausência dela, o ateísmo - serve precipuamente para ditar a conduta e a vida privada do indivíduo que a possui ou não a possui**. Paixões religiosas de toda ordem não podem ser colocadas à parte na condução do Estado. Não podem a fé e as orientações morais dela decorrentes ser impostas a quem quer que seja e por quem quer que seja. Caso contrário, de uma democracia laica com liberdade religiosa não se tratará, ante a ausência de respeito àqueles que não professem o credo inspirador da decisão oficial ou àqueles que um dia desejem rever a posição até então assumida.

(...)

Ao Estado brasileiro é terminantemente vedado promover qualquer religião. Todavia, como se vê, as garantias do Estado secular e da liberdade religiosa não param aí – são mais extensas. Além de impor postura de distanciamento quanto à religião, impedem que o Estado endosse concepções morais religiosas, vindo a coagir, ainda que indiretamente, os cidadãos a observá-las. Não se cuida apenas de ser tolerante com os adeptos de diferentes credos pacíficos e com aqueles que não professam fé alguma. Não se cuida apenas de assegurar a todos a liberdade de frequentar esse ou aquele culto ou seita ou ainda de rejeitar todos eles[23]. A liberdade religiosa e o Estado laico representam mais do que isso. Significam que as religiões não guiarão o tratamento estatal dispensado a outros direitos fundamentais, tais como o direito à autodeterminação, o direito à saúde física e mental, o direito à privacidade, o direito à liberdade de expressão, o direito à liberdade de orientação sexual e o direito à liberdade no campo da reprodução. (Grifei ADPF 54/DF DJ de 30.04.13 Rel. Min. Marco Aurélio)

2



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO Nº 010/2023 – FLS. 04

[...] Importa considerar **que não é apenas a escolha de uma dada religião pelo estado que implica violação da neutralidade religiosa que dele se exige, mas também o tratamento diferenciado entre crenças ou seus símbolos.**

(...)

Todos os entes federados têm o dever de proteger o pluralismo religioso dentro de seu território; criar condições para um bom exercício da cidadania nessa seara; zelar pelo princípio da igualdade entre as crenças e, sobretudo, em seu dever de laicidade, se abster de incorporar ideologias religiosas a quaisquer de seus campos de atuação. (Grifei ADI 52557/RO DJOe de 03.12.18 Rel. Min. DIAS TOFFOLI)

[...] **É precisamente em relação ao dever de neutralidade imposto ao Estado pelo princípio da laicidade** que a norma impugnada padece de inconstitucionalidade. Tal como assentou a Procuradoria-Geral da República em seu parecer, “a norma estadual atacada demonstra predileção pela orientação evangélica em detrimento daquelas inerentes aos demais grupos religiosos, e o intuito de impor às corporações militares a primeira doutrina”.

(...)

Se é certo que, à luz das peculiaridade ínsitas às carreiras militares, é possível ao Estado, ainda que em tese, garantir-lhes a assistência religiosa, é imprescindível que esse direito, caso eventualmente concedido, abstenha-se de qualquer predileção, sob pena de ofensa ao art. 19, I, da CRFB.

(...)

Ainda que vista apenas como norma de permissão, tal como sugere a Advocacia-Geral da União, haveria, aqui, uma inconstitucionalidade por omissão, na medida em que o constituinte derivado deixou de outorgar igual proteção ao exercício da liberdade de religião para as demais denominações e cultos, inclusive aquelas sequer institucionalizadas. Não há, pois, qualquer espaço de interpretação que permita reconhecer como constitucional a norma impugnada, sendo necessário que se lhe declare a inconstitucionalidade.

(...)

Ao conter predileção por uma orientação religiosa a norma atacada quebra não apenas o dever de neutralidade estatal, como também viola a liberdade religiosa e de crença dos demais integrantes da carreira que não professam a mesma fé. Ao assegurar a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de interinação coletiva a Constituição está a garantir que essa seja realizada para as diversas orientações religiosas, mantido invariavelmente o caráter facultativo de participação ao cidadãos em geral. Encontram-se, assim, violados os incisos VI e VII do art. 5º, do texto constitucional. (GRIFEI ADI 3478/RJ DJ-e de 19.02.2020 Rel. Min. Edson Fachin).”

J



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO Nº 010/2023 – FLS. 05

Destaque-se que o dever de neutralidade constitucionalmente imposto ao Estado não autoriza a promoção, pelo Município, de evento religioso, seja pela proibição de envolvimento do Poder Público com atos religiosos, seja em privilegiar determinada religião em detrimento de outras.

Assim, considerando que o ordenamento Constitucional vigente estabelece a laicidade do Estado brasileiro como uma das formas de garantia ao direito de crença e à liberdade religiosa, resta evidente a inconstitucionalidade do **parágrafo único** do art. 1º, e **dos artigos 2º e 3º** do Autógrafo nº 2.180/2023.

Diante do exposto, repita-se, em que pese a relevante intenção do Nobre Edil e demais pares, sou compelido a opor-lhe **VETO PARCIAL** ao **Autógrafo nº 2.180/2023**, com fundamento no art. 68 e inciso IV do art. 86 da Lei Orgânica de Cajamar.

Sendo só o que apresenta para o momento, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e demais Vereadores, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
CLEBER CANDIDO SILVA
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR –SP